



Monte Alegre do Sul (SP), 20 de dezembro de 2018.

Ofício nº 051/2018 - GP

Ref.: Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA, protocolada no dia 19/12/2018 referente ao Pregão Presencial nº 006/2018.

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 006/2018, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, baseado no parecer da Assessoria Jurídica e da Comissão de Licitação “**NEGA PROVIMENTO**” mantendo a data fixada para abertura dos envelopes, conforme cópia anexada.

Atenciosamente,

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO
Presidente

**ILMO SR.
ALEX SANDRO MARTINEZ
TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA**



CISBRA

CONÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

PARECER Nº 017/2018

**ASSUNTO: Impugnação
Pregão Presencial nº 006/2018
Processo nº 030/2018**

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Pregoeira encaminhou Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2018 formalizado pela interessada na licitação Empresa **TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA**, que ofertou questionamentos nos moldes dos itens abaixo:

- 1) “Exigência de certidão de registro e quitação emitido pelo CREA/CAT de Engenheiro Ambiental/Agrônomo”.

No questionamento acima, percebe-se que as razões de inconformismo não merecem prosperar, tendo em vista que a exigência de CAT de profissionais - Engenheiro Ambiental/Agrônomo - implicaria em restringir a competitividade do certame. Saliente-se que a Carta Magna estabelece que as exigências devem ser aquelas **indispensáveis** ao cumprimento, conforme dispõe dispositivo, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações(g.n).**

Saliente-se que não deve haver qualquer restrição a determinados profissionais, sob pena de ferir a competitividade e o alcance da maior vantagem pela Administração, considerando que o cumprimento do presente objeto pode dar-se por outros profissionais com atribuições compatíveis ao objeto do presente certame.

Ainda, a exigência da certidão de registro e quitação viola o artigo 30, I da Lei 8.666/93. Não há previsão legal para tal exigência, eis que não consta no rol de documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 que são consideradas do tipo *numerus clausus*, ou seja, limitado as estabelecidos naquele dispositivo.

Neste sentido, temos:

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)
Ao cabo, é oportuno ressaltar, outra ilegalidade que não é raro nos depararmos que consiste na exigência de comprovação de quitação perante às entidades fiscalizadoras. (g.n)

Assim, tal item não deve prosperar, tendo em vista que as razões impugnadas ferem a competitividade.



2) Da qualificação Operacional

Nesta esteira o Edital estabeleceu a comprovação dentro do caso concreto, de modo que o estabelecido é compatível com o objeto do certame, sendo suficiente para a regular execução do objeto. O percentual definido guarda coerência com a dimensão e complexidade do objeto.

Neste sentido, temos a Jurisprudência do TCU:

“O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.” (Acórdão nº 1.084/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro)

Com efeito, o entendimento da Súmula é no sentido de estabelecer o limite máximo da exigência e em nenhum momento aduz-se do ementário que o mínimo equivale a 50%.

Assim, visando a ampla participação no presente certame, o presente Edital estabeleceu que *in casu* é razoável percentual inserido, não devendo prosperar o pleito do Impugnante.

3) Da qualificação econômico-financeira

Melhor sorte não assiste o Impugnante ao sinalizar por uma suposta omissão no Edital.

Prima facie, convém invocar o entendimento do TCU:



“Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõe os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 31 do Estatuto de Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando atender ao interesse público.” (Acórdão nº 1.844/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira).

Imperioso é que o Edital estabeleça critérios para resguardar a capacidade econômica do licitante, o que foi feito, certo que no Edital consta além dos índices razoáveis, que o licitante demonstre condições financeiras ao cumprimento do objeto.

Entendo que exigências cumulativas ou específicas frustram a competitividade. Neste sentido, temos manifestação do TCU:

“(...) esta Corte de Contas deliberou, dentre outras medidas, por determinar à... que se abstinhasse de exigir capital social mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o §2º do mencionado artigo permite tão-somente à administração exigir, **alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no §1º do art. 56 do referido diploma legal**” (Acórdão nº 2.338/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes). (g.n)

“É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.” (Acórdão nº 170/2007, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).



CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

Assim, o presente Edital contempla exigência de capacidade financeira indispensável ao regular cumprimento do presente objeto, não devendo prover guarida aos infundados suplementos invocados pelo Impugnante.

4) Da republicação/Planilha

Não há óbice legal para promover os ajustes necessários no Edital após ter sido suspenso. É ato discricionário desta Autarquia proceder segundo o que julgar imprescindível à execução do objeto. Entretanto, a alegada planilha consta no edital republicado, conforme itens 9.1.2 do Edital e 1.15 do Termo de Referência *in verbis*:

9.1.2. Por ocasião da formalização do contrato, o adjudicatário deverá entregar os seguintes documentos originais, no prazo de até 05 (cinco) dias da convocação:

b) Proposta de preços e respectivas Planilhas de Custos com o valor final contratado.

1.15 DA CONTRATAÇÃO

A empresa vencedora do certame deverá apresentar Planilhas de Custos detalhada e Plano de Trabalho, com metas, se houver. Nesse plano devem ser consideradas as seguintes condicionantes:

(...)

Assim, tais alegações vazias não merecem guarida.

U



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da Impugnação para, nos itens examinados, manifestar **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, de modo a **MANTER** a continuidade do presente Pregão, vez que não merece o presente Edital qualquer reforma no que respeita aos suplementos invocados pelo Impugnante.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Monte Alegre do Sul, 20 de Dezembro de 2018.

Vitor Castelli
Procurador Jurídico
OAB-SP 310529